GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO DE AUDITORIA - AVALIAÇÃO

Nº 1672575

Unidade de Auditoria: Diretoria Central de Auditoria de Pessoal e Previdência

Objeto: Verificar se existem agentes públicos estaduais, aposentados por invalidez permanente, desempenhando atividades laborativas, contrariando o disposto na Legislação.

Unidade auditada: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas.
Município: Belo Horizonte/ Minas Gerais
Ordem de Serviço: 26/2024

16/09/2025

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO DE AUDITORIA - AVALIAÇÃO Nº 1672575

Verificar se existem agentes públicos estaduais, aposentados por invalidez permanente, desempenhando atividades laborativas, contrariando o disposto na Legislação.

BELO HORIZONTE
16 de setembro de 2025

AUDITORIA-GERAL DO ESTADO

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4.000 – Prédio Gerais, 12º andar
Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP: 31630-901

NOSSO PROPÓSITO

Ser integridade e eficiência por uma sociedade melhor.

NOSSA MISSÃO

Aprimorar a gestão pública mineira, por meio da auditoria interna, da correição, da prevenção e combate à corrupção, promovendo eficiência, integridade, transparência e participação social.

NOSSA VISÃO

Ser excelência como órgão de controle interno, que contribui para uma administração pública íntegra, transparente e eficaz.

NOSSOS VALORES

» Integridade

» Comprometimento

» Integração e cooperação

» Independência técnica

» Humanização

» Foco no interesse público

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO?

Foi desenvolvida uma trilha de auditoria com objetivo verificar a existência de aposentados por incapacidade permanente, atuando como sócio administrador em empresa ou exercendo atividade laborativa na iniciativa pública ou privada, por meio de cruzamento das bases de dados de pessoal com as bases da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

POR QUE A CGE REALIZOU ESSE TRABALHO?

Este trabalho de auditoria está previsto no Plano Anual de Auditoria de 2024, tendo sido realizado a partir da cooperação entre a Controladoria-Geral do Estado e a Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), visando ao estabelecimento de estratégia para controle conjunto sobre benefícios previdenciários no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS?

Após o cruzamento e análise dos dados e apontamentos da SEPLAG, foram identificados:

- Na RAIS, 86 (oitenta e seis) aposentados por incapacidade permanente, exercendo atividade laborativa na iniciativa pública ou privada;

- Na JUCEMG, 27 (vinte e sete) aposentados por incapacidade permanente, exercendo função de administrador, diretor ou sócio gerente.

QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

1. À Polícia Civil: Convocar os servidores aposentados por incapacidade permanente elencados nos Apêndice B, para Avaliação de Capacidade Laborativa, a ser realizada por junta médica oficial, para verificação da persistência dos motivos que ensejaram a concessão da aposentadoria pelo Estado, conforme previsto no art. 64 da LC nº 129/2013. Nos casos

em que for constatado que servidores reavaliados possuem capacidade para o trabalho, mas estão aposentados por incapacidade permanente, devem ser tomadas as medidas cabíveis para apurar responsabilidades e, quando necessário, assegurar o ressarcimento ao erário.

2. À FHEMIG: Convocar os servidores aposentados por incapacidade permanente elencados nos Apêndice C e E, para Avaliação de Capacidade Laborativa, a ser realizada por junta médica oficial, para verificação da persistência dos motivos que ensejaram a concessão da aposentadoria pelo Estado, conforme previsto no art. 45 da LC nº 64/2002 e art. 246 da Lei nº 869/52. Nos casos em que for constatado que servidores reavaliados possuem capacidade para o trabalho, mas estão aposentados por incapacidade permanente, devem ser tomadas as medidas cabíveis para apurar responsabilidades e, quando necessário, assegurar o ressarcimento ao erário.

3. À SEPLAG: Convocar os servidores aposentados por incapacidade permanente elencados nos Apêndice D e F, para Avaliação de Capacidade Laborativa, a ser realizada por junta médica oficial, para verificação da persistência dos motivos que ensejaram a concessão da aposentadoria pelo Estado, conforme previsto no art. 45 da LC nº 64/2002 e art. 246 da Lei nº 869/52. Nos casos em que for constatado que servidores reavaliados possuem capacidade para o trabalho, mas estão aposentados por incapacidade permanente, devem ser tomadas as medidas cabíveis para apurar responsabilidades e, quando necessário, assegurar o ressarcimento ao erário.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CBMMG - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

CGE – Controladoria-Geral do Estado

DAPP – Diretoria Central de Auditoria de Pessoal e Previdência

FHEMIG - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

IPSEMG - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

LC – Lei Complementar

NCAT – Núcleo de Coordenação de Auditoria Contínua e de Ações Transversais

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

PCMG – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

PMMG - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais

SCPMSO - Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional

SISAP – Sistema de Administração de Pessoal de Minas Gerais

TCU – Tribunal de Contas da União

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 5

2. RESULTADO DOS EXAMES..... 9

2.1. Aposentados por incapacidade permanente com vínculo empregatício na iniciativa privada ou particular e/ou atuando como sócio administrador em empresa..... 9

2.1.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação..... 10

2.1.2. Análise da Equipe de Auditoria..... 10

3. RECOMENDAÇÃO 13

4. CONCLUSÃO 15

APÊNDICE A- MATRIZ DE ACHADOS ..... **Erro! Indicador não definido.**

APÊNDICE B- APOSENTADOS POR INCAPACIDADE PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL ATUANDO COMO ADMINISTRADOR EM EMPRESA REGISTRADA NA JUCEMG ..... **Erro! Indicador não definido.**

APÊNDICE C- APOSENTADO POR INCAPACIDADE PERMANENTE DA FHEMIG ATUANDO COMO ADMINISTRADOR EM EMPRESA REGISTRADA NA JUCEMG ..... **Erro! Indicador não definido.**

APÊNDICE D- APOSENTADOS POR INVALIDEZ PERMANENTE DE COMPETÊNCIA DA SEPLAG PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ATUANDO COMO ADMINISTRADOR EM EMPRESA REGISTRADA NA JUCEMG ..... **Erro! Indicador não definido.**

APÊNDICE E – APOSENTADO POR INCAPACIDADE PERMANENTE DA FHEMIG COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA RAIS**Erro! Indicador não definido.**

APÊNDICE F – APOSENTADOS POR INVALIDEZ PERMANENTE DE COMPETÊNCIA DA SEPLAG PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA RAIS..... **Erro! Indicador não definido.**

ANEXO A - MANIFESTAÇÃO DA AUDITADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA..... **Erro! Indicador não definido.**

ANEXO B – TÍTULO DO ANEXO B ..... **Erro! Indicador não definido.**

1. INTRODUÇÃO

O art. 36 da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais confere aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado o regime próprio de previdência social e prevê no seu § 1º que os servidores incluídos poderão ser aposentados por incapacidade permanente:

> (...)
> II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

Com a Emenda à Constituição nº 104, de 14 de setembro de 2020, a aposentadoria, antes denominada invalidez, passou a ser designada de aposentadoria por incapacidade permanente. É importante destacar que o Sistema de Administração de Pessoal (SISAP) ao se referir ao tipo de aposentadoria ainda utiliza o termo “invalidez”.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é concedida quando não há possibilidade de readaptação, inviabilizando ao servidor dar continuidade as suas atividades. Conforme art. 165, da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, após decorrido o prazo de 24 meses, o funcionário será submetido a inspeção médica para a comprovação da incapacidade laborativa, realizada pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO), e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Conforme o art. 64, da Lei Complementar nº 129, de 08 de novembro de 2013:

> Art. 64. A licença será convertida em aposentadoria, antes do prazo estabelecido de dois anos ininterruptos, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço público a invalidez do policial civil.

De acordo com o inciso II, § 6º, art. 36 da Constituição Estadual, é vedada:

> II - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelo regime de previdência a que se referem este artigo e o art. 40 da Constituição da República, bem como de remuneração de inatividade dos militares a que se referem o art. 39 desta Constituição e os arts. 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, função ou emprego públicos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Acórdão 2.288/2009 – Plenário tem adotado o entendimento de que a:

> (...) aposentadoria por invalidez permanente tem como característica intrínseca a assistência do Estado àqueles considerados incapazes de prover sua própria subsistência, e não visa permitir a quem quer que seja o incremento de seus rendimentos com outra ocupação remunerada na Administração Pública. A aposentadoria por invalidez constitui um benefício previdenciário - e caso o beneficiário volte a estar apto a exercer qualquer emprego, cargo ou função pública, cessa-se o pressuposto legal para sua manutenção. Esta Corte de Contas, ao apreciar casos similares envolvendo servidores públicos, tem adotado esse posicionamento, conforme se verifica nos Acórdão 1708/2003-TCU-Segunda Câmara e nº 525/2005-TCU-Plenário, entre outros.

De acordo com o Acórdão nº 1.708/2003, Sumário (Percepção de aposentadoria por invalidez paralelamente ao exercício de cargo público remunerado):

> (...) a irregularidade não se refere à simples acumulação, mas ao próprio exercício de uma atividade remunerada pelo responsável, quando o mesmo estava recebendo recursos públicos, a título assistencial, sem a correspondente contraprestação dos serviços, por encontrar-se supostamente incapacitado para o exercício de atividade da mesma natureza".
>
> (...)
>
> De qualquer forma, há a ilegalidade, que não se consubstancia na simples acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de novo cargo público. No presente processo, entendeu o Exmo. Sr. Ministro-Relator Guilherme Palmeira que: 'Aqui, a única razão para a concessão do benefício - uma vez que o interessado nem sequer preenchia os requisitos para a aposentadoria voluntária - era precisamente sua precoce incapacidade para o trabalho, o que o impedia, em princípio, de prover a própria subsistência. A partir do momento em que o Sr. José Hélio recuperou a condição laborativa, ou, melhor dizendo, a partir do momento em que passou a exercer atividade

> remunerada, desapareceu - ato contínuo - a razão para o amparo do Estado, sendo, pois, indevidos, desde então, todos os pagamentos que lhe foram feitos a esse título' (voto condutor da Decisão nº 895/2002 - Plenário - TCU - fl. 12).

O Acórdão nº 1.708/2003 julgou irregular o exercício de atividade remunerada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-PB) e no Tribunal Regional do Trabalho (TRT - 13ª Região), concomitante à percepção de proventos de aposentadoria por incapacidade permanente.

Os Acórdãos nº 3.111/2003 e 1.239/2007 do TCU tratam da acumulação de provisões de aposentadoria, com ênfase na aposentadoria por incapacidade permanente, entendem que essa modalidade de aposentadoria não se enquadra nas situações que permitem a acumulação, afirmando que a continuidade da contratação para cargos ou funções públicas após a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente não é legalmente permitida.

Considerando os ditames da legislação e a jurisprudência dos tribunais, que considera indevido o recebimento de aposentadoria por invalidez com a acumulação com outro cargo emprego ou função, foi iniciado este trabalho de auditoria com o objetivo verificar o cumprimento do art. 36, § 6º, da Constituição Estadual e do art. 37, § 10, da Constituição Federal, e assim examinar se há aposentados por incapacidade permanente do Estado de Minas Gerais, que estão exercendo atividades laborativas em desacordo com a legislação vigente.

Conforme o Relatório Analítico de Dados, elaborado pelo NCAT, o escopo da análise abrangeu a base de dados de aposentados por incapacidade permanente do Estado de Minas Gerais, extraídos do SISAP, com as bases de dados da RAIS e da JUCEMG. Foram utilizadas as seguintes bases: SISAP, referente ao mês de julho de 2024; JUCEMG, de maio de 2024; e RAIS, do ano de 2021.

A metodologia empregada consistiu na aplicação de testes em bases de dados informatizadas, utilizando ferramentas de extração, análise e mineração de dados, realizados pelo Núcleo de Coordenação de Auditoria Contínua e de Ações Transversais - NCAT da Auditoria-Geral do Estado.

Não foram objeto do cruzamento os dados dos aposentados por incapacidade permanente dos órgãos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, haja vista, não estarem contemplados no SISAP.

Como limitações para execução da auditoria, identifica-se, inicialmente, a extração de dados desatualizados, considerando as datas disponíveis de consulta informados no Relatório Analítico de Dados.

Após o cruzamento, a DAPP verificou se os aposentados por incapacidade permanente listados no SISAP também constavam nas bases da RAIS e/ou da JUCEMG. Nos casos positivos, analisou-se a situação de cada aposentado por incapacidade permanente em relação à empresa mercantil, incluindo o período em que foi identificado como sócio ou administrador na JUCEMG e o período laborativo indicado na RAIS, comparando essas informações com a data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

2. RESULTADO DOS EXAMES

Os achados da auditoria revelam que existem aposentados por incapacidade permanente do Estado de Minas Gerais exercendo atividades laborativas tanto na iniciativa pública quanto na privada. Além disso, foram identificados aposentados que atuam como sócios ou administradores em empresas mercantis.

2.1. Aposentados por incapacidade permanente com vínculo empregatício na iniciativa privada ou particular e/ou atuando como sócio administrador em empresa.

Após o cruzamento os dados dos aposentados por incapacidade permanente referentes ao mês de outubro de 2023, com a base de dados da RAIS, foram identificados inicialmente 345 (trezentos e quarenta e cinco) indícios de acúmulo de proventos de aposentadoria por incapacidade permanente com a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, além de atividades na iniciativa privada. A relação dos aposentados e os vínculos na iniciativa pública ou privada constam no Anexo I.

Além disso, ao comparar os aposentados por incapacidade permanente com a base de dados da JUCEMG, foram encontrados inicialmente 333 (trezentos e trinta e três) indícios de acúmulo de proventos de aposentadoria por invalidez com o exercício de atividades como sócio administrador. A relação dos aposentados e os dados das empresas, mandatos e descrição administrador constam no Anexo II.

Destaca-se que os aposentados: [redacted] aparecem nos anexos I e II. (Informações suprimidas em função do sigilo, na forma da Lei de Proteção de Dados)

O Estado de Minas Gerais paga mensalmente o montante de R$ 2.249.903,20 aos 668 aposentados por invalidez. No período de cinco anos, estima-se que será pago pelo Tesouro Estadual R$ 134.994.192,00. Ressalta-se que o cálculo

foi realizado por meio das informações fornecidas pela Coordenação de Auditoria Contínua.

2.1.1. Manifestação da Unidade Auditada e Plano de Ação

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG) enviou, dia 6 de fevereiro de 2025, via e-mail a seguinte manifestação:

> Com nossos cordiais cumprimentos, em relação ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 1672574, presente no processo SEI 1520.01.0013396/2024-31, que verifica a existência de agentes públicos estaduais, aposentados por invalidez permanente e que ainda desempenham atividades laborativas, informo-lhe que, conforme acordado em reunião, esta Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO procedeu análise da lista composta por 676 agentes e identificou que 526 beneficiários não podem ser reavaliados para reversão de aposentadoria por invalidez, de acordo pela legislação vigente (art. 54 da Lei Estadual nº 869/1952 - Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Minas Gerais). Conforme mensagem abaixo do Márcio Douglas, remanesceram 150 servidores, considerando os dois anexos.
> Assim sendo, para a continuidade dos trabalhos, solicitamos à CGE/Diretora Central de Fiscalização de Pessoal e Previdência a emissão de listagem atualizada eliminando da lista os servidores que não podem mais ter a aposentaria por invalidez revertida e também os servidores para os quais esta SCPMSO não possui competência para periciar, quais sejam, os servidores lotados na PCMG, no CBMMG, na FHEMIG e também os militares da PMMG (A SCPMSO perícia os servidores civis da PMMG).

2.1.2. Análise da Equipe de Auditoria

Após a manifestação do auditado, a equipe de auditoria considerou os pontos apresentados e realizou a devida análise das informações enviadas. A partir dessa avaliação, foi possível verificar a consistência e a relevância das informações fornecidas, o que permitindo um aprofundamento no processo de auditoria. A equipe seguiu com a revisão detalhada das evidências apresentadas, assegurando que todas as considerações fossem devidamente integradas na conclusão do trabalho.

Quanto ao apontamento da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) sobre a identificação de 526 beneficiários que não

podem ser reavaliados para reversão de aposentadoria por invalidez, a equipe de auditoria ratifica a opinião apresentada, em conformidade com a legislação vigente (art. 54 da Lei Estadual nº 869/1952 - Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Minas Gerais). O referido artigo estabelece que o aposentado não pode retornar à atividade caso tenha mais de 55 anos de idade.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) solicitou que os indícios destacados nos trabalhos anteriores — o Relatório de Auditoria nº 1500.1028.19, de 10 de julho de 2019, e a Nota de Auditoria nº 2010.0849.20, de 30 de setembro de 2020 — fossem desconsiderados no estudo atual. Essa solicitação se baseia no fato de que, à época, os aposentados mencionados haviam sido devidamente submetidos a perícia realizada por junta médica. A equipe de auditoria, após análise da justificativa da SEPLAG, concordou com a retirada dos indícios de aposentados por invalidez que haviam sido identificados nos trabalhos anteriores.

Após a exclusão dos aposentados por incapacidade permanente maiores de 55 anos e os já descritos em trabalhos anteriores e periciados, se mantiveram da lista inicial 86 aposentados por incapacidade permanente que exercem atividades laborativas na iniciativa pública ou privada, conforme consta na RAIS, e 27 aposentados por incapacidade permanente que atuam como sócio administradores em empresas, conforme registrado na JUCEMG.

O aposentado [redacted] consta na lista de aposentados com vínculo na RAIS e na JUCEMG. (Informações suprimidas em função do sigilo, na forma da Lei de Proteção de Dados).

Destaca-se que a responsabilidade pela realização da perícia médica dos servidores estaduais é atribuída a diferentes órgãos, conforme o órgão de origem de cada servidor. Por essa razão, foi necessário separar os servidores aposentados por incapacidade de acordo com a unidade responsável pela perícia, sendo estas a SEPLAG, a FHEMIG e a Polícia Civil.

Os aposentados por incapacidade permanente da Polícia Civil estão listados no Apêndice B, enquanto os da FHEMIG podem ser encontrados nos Apêndices C

e E. Os aposentados por incapacidade permanente de competência da SEPLAG para realização da perícia médica estão elencados nos Apêndices D e F,

O Estado paga mensalmente a quantia de R$ 268.577,00, totalizando R$ 16.114.62,00 ao longo de 5 anos.

Diante dos indícios encontrados de aposentados por incapacidade permanente que continuam exercendo atividades laborativas, é imperativo que esses servidores passem por uma nova avaliação médica, a fim de verificar a real condição de sua capacidade laborativa. A realização de uma reavaliação se faz necessária para assegurar que os critérios para a concessão da aposentadoria por incapacidade sejam devidamente cumpridos e para confirmar se a condição de saúde do servidor ainda justifica a manutenção do afastamento. Essa medida é essencial não apenas para garantir o cumprimento das normas, mas também para proteger o interesse público e assegurar a integridade do processo de aposentadoria, evitando distorções e possíveis irregularidades no sistema. Portanto, a revisão da capacidade laborativa dos aposentados é crucial para a transparência e a efetividade das políticas públicas relacionadas à gestão de recursos humanos no serviço público.

3. RECOMENDAÇÃO

Quanto aos indícios de aposentados por incapacidade permanente com vínculo empregatício na iniciativa privada ou particular e/ou atuando como sócio administrador em empresa

1. À Polícia Civil: Convocar os servidores aposentados por incapacidade permanente elencados nos Apêndice B, para Avaliação de Capacidade Laborativa, a ser realizada por junta médica oficial, para verificação da persistência dos motivos que ensejaram a concessão da aposentadoria pelo Estado, conforme previsto no art. 64 da LC nº 129/2013. Nos casos em que for constatado que servidores reavaliados possuem capacidade para o trabalho, mas estão aposentados por incapacidade permanente, devem ser tomadas as medidas cabíveis para apurar responsabilidades e, quando necessário, assegurar o ressarcimento ao erário.

2. À FHEMIG: Convocar os servidores aposentados por incapacidade permanente elencados nos Apêndice C e E, para Avaliação de Capacidade Laborativa, a ser realizada por junta médica oficial, para verificação da persistência dos motivos que ensejaram a concessão da aposentadoria pelo Estado, conforme previsto no art. 45 da LC nº 64/2002 e art. 246 da Lei nº 869/52. Nos casos em que for constatado que servidores reavaliados possuem capacidade para o trabalho, mas estão aposentados por incapacidade permanente, devem ser tomadas as medidas cabíveis para apurar responsabilidades e, quando necessário, assegurar o ressarcimento ao erário.

3. À SEPLAG: Convocar os servidores aposentados por incapacidade permanente elencados nos Apêndice D e F, para Avaliação de Capacidade Laborativa, a ser realizada por junta médica oficial, para verificação da persistência dos motivos que ensejaram a concessão da aposentadoria pelo Estado, conforme previsto no art. 45 da LC nº 64/2002 e art. 246 da Lei nº 869/52. Nos casos em que for constatado que servidores reavaliados possuem capacidade para o trabalho, mas estão

aposentados por incapacidade permanente, devem ser tomadas as medidas cabíveis para apurar responsabilidades e, quando necessário, assegurar o ressarcimento ao erário.

4. CONCLUSÃO

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício previdenciário concedido aos servidores que, em decorrência de condições de saúde ou acidentes, se encontram permanentemente incapacitados para o exercício de suas funções laborativas.

A auditoria teve como objetivo identificar possíveis irregularidades no acúmulo, por parte de aposentados, do benefício previdenciário da aposentadoria por incapacidade permanente com a realização de atividades laborativas. Conforme o Acórdão 2.288/2009 – Plenário do TCU, este benefício é caracterizado pela assistência do Estado àqueles considerados incapazes de prover sua própria subsistência. Assim, quando um aposentado recupera sua capacidade de trabalho, cessa-se o pressuposto legal que justifica a concessão da aposentadoria.

O cruzamento inicial de dados identificou 668 (seiscentos e sessenta e oito) aposentados por incapacidade permanente, sendo 345 (trezentos e quarenta e cinco) com vínculo empregatício na RAIS e 333 como sócios administradores na JUCEMG, com 10 (dez) indivíduos presentes em ambas as listas. Após a manifestação do auditado e concordância da equipe de auditoria, excluíram-se os indícios de auditorias anteriores e os registros de aposentados com mais de 55 anos, ajustando o total de forma precisa e conforme as diretrizes estabelecidas.

Após os ajustes efetuados, constatou-se 27 (vinte e sete) indícios de aposentados por incapacidade permanente sendo administrador, diretor ou sócio gerente; e 86 (oitenta e seis) indícios aposentados por incapacidade descumprindo o artigo 36, § 6º, da Constituição Estadual e do artigo 37, § 10, da Constituição Federal.

É fundamental destacar que o artigo 45 da Lei 869/52 impõe a obrigatoriedade de que o segurado se submeta a exames periódicos e a tratamentos médicos sempre que solicitado pelo órgão responsável pela perícia médica. Essa disposição visa assegurar a continuidade das condições que justificaram a

concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, permitindo a revisão da condição do servidor e a verificação de eventuais mudanças em sua capacidade laborativa. Caso seja constatada a recuperação da capacidade para o exercício das funções, procede-se à reversão da aposentadoria.

Para garantir maior conformidade e rigor na gestão dos benefícios previdenciários vinculados à incapacidade, é recomendável a convocação periódica dos pensionistas aposentados por incapacidade permanente para a realização de novas avaliações médicas. A revisão contínua da condição de saúde desses indivíduos é essencial para assegurar que os benefícios sejam mantidos apenas enquanto houver justificativa médica para sua concessão. Na identificação de irregularidades ou da recuperação da capacidade laborativa, devem ser adotados os procedimentos necessários para o cancelamento ou ajuste do benefício, conforme a legislação vigente.

Como prática recomendada, sugerimos a transformação deste trabalho em uma das trilhas de auditoria a serem realizadas periodicamente, com o objetivo de monitorar e identificar a ocorrência de novos indícios ou irregularidades no futuro. Esse procedimento visa garantir a continuidade da avaliação e a adoção de medidas corretivas sempre que necessário, contribuindo para a efetividade e a transparência dos processos envolvidos.

Ressalta-se que os achados de auditoria supracitados não esgotam a possibilidade de identificação de outros problemas e inconsistências significativas relativas ao objeto do trabalho, sendo competência primária das unidades e dos gestores das áreas envolvidas adotar processo contínuo para diagnosticá-los, bem como avaliar os riscos e as fragilidades do processo, devendo, também, implementar as medidas cabíveis (controles internos eficazes) em resposta aos riscos identificados, tanto corrigindo as irregularidades e/ou impropriedades, quanto atuando de forma preventiva no desenvolvimento de políticas e procedimentos internos, a fim de garantir que as atividades estejam de acordo com as metas e os objetivos.

Auditoria Geral, 26 de fevereiro de 2025